



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 670, DE 2025 **(Do Sr. Tião Medeiros)**

Altera a Lei Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, a fim de estipular prazo único para o pedido de vistas em processos que tramitam nas Agências Reguladoras

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Tião Medeiros

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Tião Medeiros)

Altera a Lei Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, a fim de estipular prazo único para o pedido de vistas em processos que tramitam nas Agências Reguladoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a fim de estipular prazo único para o pedido de vistas em processos que tramitam nas Agências Reguladoras.

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, em caso de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

§1º Qualquer membro do conselho diretor ou da diretoria colegiada da agência reguladora poderá solicitar vistas pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 2º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitado pelo relator prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o diretor presidente da Agência os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 3º Em caso de substituição do relator, o relator Substituto terá o mesmo prazo do relator original para deliberar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 25/02/2025 15:42:19.500 - Mesa

PL n.670/2025



* C D 2 5 0 9 4 2 9 9 3 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral das Agências Reguladoras (LGA), Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, veio suprir uma lacuna jurídica de sistematização e uniformização institucional, com limites e possibilidades de atuação administrativa, política e social, de maneira a oferecer aos agentes econômicos segurança jurídica¹.

A ideia original da constituição das agências reguladoras era de criar uma organização especializada independente para que pudesse estabelecer regras, controle e fiscalização sobre os serviços públicos transferidos para o setor privado. Esses órgãos foram criados por leis específicas, na condição de autarquias ditas especiais, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial um pouco mais amplas do que as demais autarquias. Dessa forma, poderiam exercer suas atribuições mantendo-se equidistante em relação aos interesses do estado, da iniciativa privada e dos consumidores, de forma a que o mercado se desenvolva para atender os anseios da sociedade.

Tal iniciativa constituiu um avanço considerável na construção da política regulatória brasileira ao tratar de instrumentos de tomada de decisão fundamentais. Entre eles podemos citar a análise de impacto regulatório; as consultas e audiências públicas, além da agenda regulatória.

Até a introdução da LGA, não havia uma lei que estabelecesse regras gerais sobre processo normativo no âmbito das agências reguladoras na esfera federal. Os instrumentos de política regulatória foram gradativamente sendo erguidos por cada uma das agências reguladoras, por força de normas genéricas previstas em suas leis instituidoras e de regras específicas dispostas em regimentos internos e outros atos normativos de alcance limitado à cada agência.

Uma das principais novidades trazidas pela LGA foi a introdução de prazos para a realização dos ritos e procedimentos. Na área regulatória, eram raras as leis que estabeleciam prazos para reguladores observarem no processo de criação de normas. A Lei Geral das Agências rompe com essa

¹ Pessoa, Átila. Análise da Lei Geral das Agências Reguladoras. Instituto Legislativo Brasileiro, 2022.





tendência, ao exigir do regulador a observância de prazos com o objetivo de incrementar a transparência, garantir maior participação e aumentar a responsividade das agências. Como observam Salinas e Silva (2023)²:

“.. os prazos são um meio que o legislador possui para impulsionar a ação administrativa. Prazos procedimentais são instituídos para combate atrasos crônicos da atuação administrativa por meio da imposição de datas-limite para que a Administração tome determinadas decisões. Prazos estabelecem prioridades ao administrador, fornecem subsídios para que se resista a pressões externas para atrasar o processo de tomada de decisão, sinalizam a necessidade por recursos financeiros adicionais, bem como forçam o poder executivo a não se esquivar de decidir assuntos delicados.”

Por fim, os prazos constituem um importante mecanismo de accountability, já que reduzem os custos de monitoramento de grupos da sociedade civil, evidenciam claramente quando uma lei é violada e criam um espaço direto para o controle — legislativo, executivo e judicial — dos atos administrativos.”

Diante da importância do estabelecimento de prazos para a administração se manifestar é que apresentamos essa proposta. O presente Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a LGA, fim de estabelecer um prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 10, para o pedido de vistas nos processos que tramitam nas agências reguladoras. Infelizmente, em algumas agências reguladoras, o pedido de vistas tem servido ao expediente de postergar *ad aeternum* as decisões, o que causa diversos prejuízos às partes envolvidas. Unificamos, assim, o prazo a serem observados por todas as agências, de modo que os interessados tenham maior segurança jurídica em suas relações com as agências.

² Salinas, Natasha e Silva, Caio. Uma boa política regulatória necessita de prazos administrativos previstos em lei. Conjur, janeiro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Tião Medeiros

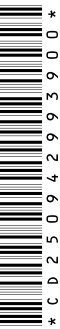
Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação deste relevante Projeto que aperfeiçoa a lei geral das agências reguladoras.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS

Apresentação: 25/02/2025 15:42:19.500 - Mesa

PL n.670/2025



* CD 25 09 42 99 39 00 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13848-25-junho-2019788523-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO